



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

EDITAL DE LICITAÇÃO NÚMERO 001/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO NÚMERO 003/2024

PREGÃO ELETRÔNICO NÚMERO 001/2024

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, A CONTAR DA DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO, COM ENTREGA PARCELADA, A FIM DE ATENDER AS DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM, NOS TERMOS DA TABELA ABAIXO, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

IMPUGNANTE: PREVENITEC COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. - CNPJ: 45.032.790/0001-25.

A Pregoeira da Câmara Municipal de Contagem e sua equipe de apoio, designados pela Portaria n.º 009/2024, de 07 de maio de 2024, no exercício de sua competência, tempestivamente, julga e responde a impugnação interposta pela empresa **PREVENITEC COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.**, CNPJ: 45.032.790/0001-25, com as seguintes razões de fato e de direito:

I – Das preliminares

Passa-se a verificação da presença dos pressupostos de admissibilidade da impugnação:

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA interposta no dia 05 de junho de 2024, às 17:51:08, tempestivamente, pela empresa **PREVENITEC COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.**, CNPJ: 45.032.790/0001-25, através de seu representante legal, qualificado na peça inicial, **CONTRA** os termos do Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO NÚMERO 001/2024**, com fundamento na Lei Federal número 14.133/2021 e na Portaria desta casa legislativa nº 005/2024. Observa-se que foram apresentados as razões e fundamentos para o pedido.

II - Das Formalidades Legais

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que a respectiva **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** foi publicada no site da <https://licitar.digital/> e está disponível para consulta de todos os interessados.

III - Das Alegações

A empresa **PREVENITEC COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.**, CNPJ: 45.032.790/0001-25, apresentou impugnação ao Edital por discordar dos seus termos, conforme documento apenso aos autos do Processo, alegando e pedindo em síntese, que o descritivo dos itens 28 e 29 seja alterado: 1) para retirar o critério de aceitabilidade



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

dos itens o padrão “MICRA” para índice de MASSA MÉDIA; 2) exigir o LAUDO DO FABRICANTE emitido por laboratório acreditado pelo Inmetro incluindo massa média (algures) juntamente as amostras; 3) mencionar a exigência da solda na lateral para garantir a resistência dos sacos de resíduos ao acondicionamento, conforme NBR 14474; 4) realizar nova pesquisa de mercado considerando produtos que atendam na íntegra todas as especificações das legislações vigentes; e 5) que o descritivo do item 29, seja retificado com a litragem dentro do padrão das normas ABNT.

IV – Da Análise da Administração

Por tratar-se de assuntos referentes às exigências técnicas do objeto constantes no Termo de Referência, coube a esta Pregoeira encaminhar as alegações à área demandante, qual seja, Diretoria de Planejamento e Coordenação Institucional, tendo se manifestado nos seguintes termos:

“Prezada Equipe de Pregão,

Com meus cordiais cumprimentos, venho responder sobre análise técnica dos questionamentos proferidos pela empresa PREVENITEC COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA., CNPJ: 45.032.790/0001-25, sobre o processo licitatório PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024 para AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, A CONTAR DA DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO, COM ENTREGA PARCELADA, A FIM DE ATENDER AS DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS, que assim nos pronunciamos:

1. DA PRELIMINAR

Segundo as premissas deste órgão, as licitações têm como objetivo a seleção da proposta mais vantajosa, a garantia da legitimidade, a eficiência e a objetividade da aplicação dos recursos públicos, bem como o alcance de suas finalidades institucionais.

Assim, cumprirá ao edital traçar em seu corpo, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o contrato. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

A priori, cumpre esclarecer que, diferentemente do alegado pela empresa em sua impugnação “*Sr(a) pregoeiro(a), após a retificação dos itens após a última impugnação*”, não houve impugnação prévia, sendo a presente a primeira, bem como não ocorreu retificação do edital.

Ato contínuo, a empresa, em seu objeto, alega que:

(...) na descrição dos itens 28 e 29 ambos descritos no termo de referência do anexo, que os descritivos desses itens se encontram desatualizados, e que nisso há necessidade de atualização desses descritivos para abranger os laudos acreditados pelo inmetro. Com a análise de amostras a administração não consegue definir o que é bom e o que é ruim, porque se a instituição pede um produto de acordo com a NBR 9191, solicita amostra e querem avaliar o produto, o critério de qualidade tem que ser o critério do inmetro.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Há também um equívoco da empresa ao afirmar que no edital consta uma solicitação de amostras e que para sua avaliação seria necessário a apresentação de laudos. O edital é peça de leitura indispensável para participação no certame, ou seja, a empresa deve observar o disposto nele e seus anexos. Pela leitura, resta cristalino que não há a exigência de apresentação de amostras, contrariando o alegado.

Noutro ponto, a empresa alega o seguinte referente à Pesquisa de Preços realizada:

Outra questão importante é que, é crucial ressaltar que a pesquisa de mercado realizada inicialmente para a construção deste processo referente esses itens, foi elaborada em conformidade com os descritivos anteriores, porém, identificamos que estes estão desatualizados e não solicitam laudos em veracidade de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro). Como resultado, os valores estimados obtidos através desta pesquisa estão defasados, significativamente abaixo de acordo com os parâmetros legais e normas regulamentadoras atualmente vigentes. Tal situação tem preocupado nós licitantes, uma vez que os fornecedores identificados através dessa pesquisa podem não estar dispondo de materiais que atendam aos requisitos estabelecidos pelo Inmetro, o que compromete a qualidade e a segurança dos produtos adquiridos.

Causa estranheza esta alegação uma vez que a pesquisa de preços foi elaborada seguindo o disposto na Lei Federal nº 14.133/21 e da Instrução Normativa SEGES/ME Nº 65, de 7 de julho de 2021, e, principalmente, que o ORÇAMENTO É SIGILOSO, não tendo sido, portanto, publicado, nos termos do item 10 do Termo de Referência.

Diante do exposto, passamos a analisar o mérito da impugnação.

2. DO MÉRITO

2.1 Da descrição dos itens 28 e 29, da exigência de laudos e amostra

No que se refere a descrição dos itens 28 e 29 (sacos de lixo), a empresa assim pontuou:

Também ressaltamos que na descrição dos itens 28 e 29 ambos descritos no termo de referência do anexo. Para esses itens não é apresentado um critério de análise plausível, quando deixa de ser solicitado laudos que comprovem que o material passou por testes de acordo com as normas regulamentadoras, por isso fomenta-se que é necessário que esteja descrito nos laudos a massa média dos corpos de prova. Estando descritas torna-se segura uma aquisição dentro dos parâmetros legais. A não solicitação de massa média nos laudos pode favorecer a concorrência desleal, oferecendo sacos plásticos não correspondentes às normas que, visam uma maior segurança para os integrantes funcionais da saúde pública; da população e do nosso meio ambiente.

A empresa ainda solicita que NÃO seja utilizado como critério de aceitabilidade dos itens o padrão "MICRA" e sim o índice de MASSA MÉDIA.

De mais a mais, no pedido 5 a empresa solicita que o descritivo do item 29, seja retificado com a litragem dentro do padrão das normas ABNT.

No que se refere a padronização, a descrição dos itens estão conforme o Catálogo de Materiais e Serviços do Governo Federal (CATMAT/CATSER, do sistema SIASG).

Na Lei Federal nº 14.133/21, o inciso LI do artigo 6º, assim descreve o catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

LI - catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras: sistema informatizado, de gerenciamento centralizado e com indicação de preços, destinado a permitir a padronização de itens a serem adquiridos pela Administração Pública e que estarão disponíveis para a licitação;

Pari passu, o artigo 19 do mesmo dispositivo legal assim descreve:

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

I - instituir instrumentos que permitam, preferencialmente, a centralização dos procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços;

II - criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

III - instituir sistema informatizado de acompanhamento de obras, inclusive com recursos de imagem e vídeo;

IV - instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

V - promover a adoção gradativa de tecnologias e processos integrados que permitam a criação, a utilização e a atualização de modelos digitais de obras e serviços de engenharia.

§ 1º O catálogo referido no inciso II do caput deste artigo poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto e conterá toda a documentação e os procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos, conforme disposto em regulamento.

§ 2º A não utilização do catálogo eletrônico de padronização de que trata o inciso II do caput ou dos modelos de minutas de que trata o inciso IV do caput deste artigo deverá ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo licitatório.

§ 3º Nas licitações de obras e serviços de engenharia e arquitetura, sempre que adequada ao objeto da licitação, será preferencialmente adotada a Modelagem da Informação da Construção (Building Information Modelling - BIM) ou tecnologias e processos integrados similares ou mais avançados que venham a substituí-la.

Diante disso, não se verifica a necessidade de alteração das especificações, uma vez que os itens atendem as demandas do órgão e que estão de acordo com o catálogo disponibilizado pelo governo federal.

Além disso, este órgão não identificou a necessidade de solicitação de amostras, uma vez que, caso seja identificado inconformidades na entrega de algum item, o produto poderá ser devolvido e a substituição solicitada, nos termos do edital e seus anexos.

Noutro giro, nos termos que se segue, a empresa pede ainda que sejam exigidos laudo do fabricante, emitido por laboratório acreditado pelo Inmetro incluindo massa média (algures) juntamente as amostras e que o LAUDO esteja de acordo com as NBR's 9191, 7500, 14474, 13056, RDC222, NR32 e resoluções do CONAMA:

Afim de não ferir a NBR 9191 de 2008 foi definida um logica de julgamento de MASSA "peso comprovada nos laudos de laboratórios ACREDITADO AO INMETRO ", adequando os sacos na legislação vigente e demais normatizas sem excluir fabricante que passou nos ensaios de qualidade do INMETRO. Portanto, não solicitar que os fabricantes apresentem os laudos dos testes dos materiais incentivar concorrência desleal de qualidade, pois quem determina a segurança do produto é a próprio laudo que serve como referência de compra normatizada por um órgão oficial governamental responsável por avaliar qualidade de forma que as dificuldades sejam pré-estabelecidas de forma igual para todos. Deste modo não se pode ter variados critérios subjetivos de cada instituição (micragem/gramatura), pois os mesmos já estão estabelecidos pelas NBR 9191/2008, Resolução da Diretoria Colegiada nº 222/2018 expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária e Resolução -



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

ANVISA e a Resolução 358/2005 publicando pelo Conselho nacional de Meio Ambiente – CONAMA.

O edital do PE nº 01/2024, tem por objetivo garantir o cumprimento da legislação vigente, bem como o uso eficiente dos recursos públicos. Por sua vez, o controle exclusivo do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) é sobre a padronização de pesos e medidas ou fiscalização da aferição dos instrumentos de medição, possuindo competência exclusiva para exercer o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal.

Desta forma, se algum particular produz ou comercializa produtos específicos sem a autorização do Inmetro, cabe a ele, em procedimento próprio, fiscalizar e autuar o particular, exercendo a função de polícia administrativa.

Noutro passo, o procedimento licitatório não é o meio adequado para tal propósito. Por intermédio dele, a Câmara Municipal de Contagem deve se preocupar em selecionar a proposta efetivamente mais vantajosa.

Na modalidade Pregão, especialmente, a exigência de requisitos de habilitação deve ser restrita ao indispensável, como bem acentuou o Professor Marçal Justen Filho:

“Não se olvide que adotar requisitos complexos para habilitação importaria, na sistemática do pregão, dar oportunidade a uma litigiosidade indesejável. A inversão de fases de habilitação e julgamento destina-se a agilizar o certame. Tendo obtido oferta satisfatória, seria extremamente problemático remeter a Administração a uma desgastante disputa acerca da idoneidade do licitante. Lembre-se que restringir o cabimento do pregão ao fornecimento de bens e serviços comuns significa, em última análise, reconhecer a desnecessidade de requisitos de habilitação mais severos. Ou seja, não foi casual a reserva do pregão apenas para bens e serviços comuns. Como esses bens estão disponíveis no mercado, segundo tendência padronizadas, presume-se não apenas a desnecessidade de maior investigação acerca do objeto. Também se pode presumir que serviços comuns não demandam maior especialidade do fornecedor. Logo, os requisitos de habilitação podem ser os mínimos possíveis”. (Em “Pregão Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico”, Ed. Dialética, 2001, p. 77).

De qualquer modo, como já dito, não cabe a esta Casa fiscalizar as atividades das empresas interessadas em participar do certame, tampouco o cumprimento das normas necessárias ao seu regular funcionamento, pois, existem órgãos de fiscalização no ente federado que detêm essa competência, e ausência de tais exigências no edital não desobriga as empresas a cumprirem as imposições legais aplicáveis ao ramo que atuam.

Ante tais considerações, entendemos que não há ilegalidade no Edital, mantendo o entendimento contido no atual instrumento convocatório, haja vista ser uma faculdade da Câmara Municipal de Contagem a exigência de amostras, laudos e especificações técnicas.

2.2 Da Solda Lateralizada

Novamente, é imperioso esclarecer que, os itens 28 e 29 do edital se referem a sacos de lixo, mas que não se tratam de resíduos hospitalares, haja vista que em sua fundamentação a empresa, por vezes, aborda o tema. Senão vejamos:

Para se ter idéia do grande volume de resíduos hospitalares, números nos mostram de que um hospital com cerca de 800 leitos gera um volume de lixo hospitalar igual ao coletado em todo o município de Nova Prata-RS, por



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

exemplo, com uma população em torno de 20.000 habitantes (2003, Datasus, MS)

(...)

A NR 32 que aborda questões de segurança e saúde no trabalho em serviços de saúde discorre sobre a importância do tema:

(...)

Os sacos para lixo hospitalar são produtos adquiridos pelos hospitais e clínicas, caracterizando-se, no entanto, como parte de um serviço oferecido à população. Seu uso está diretamente relacionado à saúde pública e ao meio ambiente, uma vez que se destina ao acondicionamento do lixo de natureza infectante.

(...)

Tendo em vista o grande potencial destrutivo dos resíduos de serviço de saúde se mal acondicionado, seja qualidade má qualidade do material em que está contido ou ainda por destinação incorreta é de suma importância aos geradores de resíduos de saúde observarem os requisitos mínimos pré-estabelecidos pela norma reguladora.

Vencido isso, a empresa afirma que a NBR 9191:2002 delimita alguns pré-requisitos referentes a solda:

4.5 Solda

Os sacos plásticos para acondicionamento de lixo devem apresentar solda lateral contínua, homogênea e uniforme, proporcionando uma perfeita vedação e não permitindo a perda de conteúdo durante o manuseio.

Em suas palavras, a solda na lateral dos sacos, visa a resistência e exime a possibilidade de vazamento de fluídos, infectantes e domiciliares, evitando o consumo extrapolado dos sacos. Sendo assim, a empresa pede a revisão nos descritivos.

Conforme apresentado alhures, não cabe a esta Casa fiscalizar as atividades das empresas interessadas em participar do certame, tampouco o cumprimento das normas necessárias ao seu regular funcionamento, pois, existem órgãos de fiscalização no ente federado que detêm essa competência, e ausência de tais exigências no edital não desobriga as empresas a cumprirem as imposições legais aplicáveis ao ramo que atuam.

Portanto, entendemos que não há ilegalidade no Edital, mantendo o entendimento contido no atual instrumento convocatório, haja vista ser uma faculdade da Câmara Municipal de Contagem as especificações técnicas.

2.3 Da Pesquisa de Mercado

Ultrapassado o equívoco da empresa ao afirmar que os valores estimados estavam defasados, a empresa alega que, como o objeto dos itens 28 e 29 não previam a exigência de laudo, que se faria necessário uma nova cotação de preços.

Conforme mencionado, o objeto cotado foi um produto que não exigia o laudo acreditado do Inmetro. Porém, estamos tratando de produtos e descrições diferentes, sendo que um produto que não possui acreditação do Inmetro permite que qualquer fabricante no mercado, que não esteja sujeito à fiscalização da Anvisa, possa fabricar e colocar no mercado um produto sem ter que passar por qualquer inspeção de um órgão oficial. (...) Portanto, entendemos que o objeto cotado anteriormente, juntamente com a pesquisa de preço realizada, não pode ser utilizado para este mesmo processo, uma vez que houve modificações nos itens. (...) Dessa forma, entendemos que o valor do produto precisa ser modificado, e uma pesquisa de mercado deve ser realizada com fornecedores capacitados para ofertar o produto de acordo com as normas vigentes. (...) Salientamos que, embora os valores atualmente encontrados estejam abaixo do esperado, a qualidade e a segurança dos materiais são de extrema importância. (grifo nosso)



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Importante esclarecer que não houve modificação dos itens anteriormente a presente impugnação, bem como que, diante da análise dos pedidos, não se vislumbrou a necessidade de alterações das especificações.

Ademais, conforme supracitado, a pesquisa de preços foi elaborada seguindo o disposto na Lei Federal nº 14.133/21 e da Instrução Normativa SEGES/ME Nº 65, de 7 de julho de 2021, que tem como critérios os seguintes:

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Pannel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.

Pelo exposto, resta cristalino que o critério de pesquisa com fornecedores é apenas um de vários outros que oferecem uma heterogeneidade à pesquisa, tornando-a mais ampla e prevenindo distorções. Reforçamos o caráter sigiloso do orçamento, nos termos da Lei Federal nº 14.133/21.

A empresa continua alegando que, *"deverá ser feita uma nova pesquisa pelo fato do produto que a secretaria está solicitando não está parametrizado, legal e dentro das normas"*. Novamente esclarecemos que, equivocadamente, a empresa apresenta informações desconexas com o processo em tela. Não se trata de secretaria e sim da Câmara Municipal de Contagem.

No que se refere a padronização, a descrição dos itens está em conformidade com o Catálogo de Materiais e Serviços do Governo Federal (CATMAT/CATSER, do sistema SIASG), de observação prevista em lei. De tal modo, não haverá necessidade de realização de nova pesquisa de preços.

Esta é a análise Técnica e conclusiva aos fatos.

3. DA CONCLUSÃO

Diante das considerações apresentadas, entendemos que a presente impugnação deverá ser conhecida e no mérito negar-lhe provimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, considerando a resposta acima expedida pela área técnica, CONHEÇO da impugnação apresentada e no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, desse modo, mantenho o referido edital inalterado.

IV - Da Decisão

EX POSITIS, por tudo o mais que dos autos constam e em consonância com a legislação pátria atinente à matéria discutida, decide a Pregoeira e a equipe de apoio:

- I. analisando os pressupostos de admissibilidade, CONHECER da presente peça impugnativa, porque própria, tempestiva e oferecida por quem tem ou comprovou a respectiva legitimidade;
- II. considerando as análises técnicas do setor demandante, decide por negar-lhe provimento.

Contagem, 10 de junho de 2024.


Thassia Danúbia Batista Leão
Pregoeira


Ana Dalva Lago
Equipe de Apoio